



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007515/2002-52
Recurso nº. : 133.200
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GERALDO NOGUEIRA DUARTE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.412

AUTUAÇÃO - PRESUNÇÕES - PROVA - Admite-se auto de infração baseado em presunções relativas legais, isto é, aquelas que podem ser contraditadas pelo contribuinte; contudo, não logrando o autuado demonstrar a sua contraprova às presunções, o lançamento deve ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO NOGUEIRA DUARTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON-CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007515/2002-52
Acórdão nº : 106-13.412

Recurso nº : 133.200
Recorrente : GERALDO NOGUEIRA DUARTE

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 11-14), no qual restou consignada a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, conforme relatório fiscal (fl. 13). Sumariamente, tal omissão diz respeito à não devolução de recursos emprestados pela empresa HT Consultoria e Investimento Ltda.. Por entender presente o intuito de fraude, tendo em vista que o Contribuinte apresentou declaração falsa dos seus rendimentos, foi imputada a multa agravada de 150%.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 297-303), na qual alega, em síntese: preliminarmente, que foram relacionados pelo Auditor Fiscal pagamentos recebidos por outras pessoas, o que não pode ser imputado ao Impugnante. Afirma, também, que a autuação decorre da desconsideração dos documentos apresentados em sede de procedimento de fiscalização, tais como vários recibos que são novamente juntados. Ainda, alega que os valores mutuados foram utilizados para a compra de terras, sendo que a vendedora ofereceu os recursos à tributação. Além disso, sustenta que os recursos foram identificados em sua movimentação bancária, o que é vedado pela Súmula n.º 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos – TFR.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – MG (fls. 437-449) manteve o lançamento por entender que não foi comprovada a devolução do mútuo, haja vista que não se verificou qualquer transferência monetária do Impugnante para a empresa. Quanto à alegação de que havia pessoa estranha citada no auto de infração, a justificativa reside no fato de que essa “pessoa” é a esposa do Contribuinte, sendo que eles optaram por apresentar Declaração Conjunta de Bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007515/2002-52
Acórdão nº : 106-13.412

Ainda inconformado, o Impugnante apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 455-462), reiterando os termos da peça impugnatória, mas ressaltando a situação de ter sido trazido aos autos rendimentos estranhos ao Contribuinte, além de questionar o arrolamento de bens desde o recebimento do auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007515/2002-52
Acórdão nº : 106-13.412

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Inicialmente, convém que se esclareça o fato de que a apresentação da Declaração de Rendimentos ser entregue em conjunto “unifica”, por assim dizer, a sujeição passiva do tributo. Dessa forma, uma vez que os cônjuges apresentaram suas informações fiscais conjuntamente, nada obsta de o auto de infração ser lavrado contra ambos os rendimentos.

Com relação à devolução do empréstimo, o Recorrente traz aos autos cópia de recibos, além de cópias do Livro Diário da mutuante. Porém, considerando que esses documentos são de confecção interna, deveriam eles estar certificados com algum elemento oficial, o que não ocorreu. Sendo assim, seria conveniente ser juntado outro meio de prova, com a finalidade de demonstrar que realmente houve a devolução do empréstimo, como a transferência bancária, por exemplo.

Quanto ao argumento de *bis in idem*, tendo em vista que a empresa vendedora das terras, beneficiária dos recursos financeiros, registrou tais valores como receita e cumpriu com sua obrigação tributária, não escusa a infração do Recorrente. O que se questiona nestes autos é o recebimento de recursos financeiros sem tributação, e não o seu emprego.



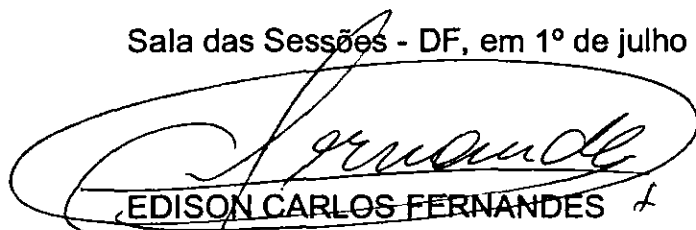
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007515/2002-52
Acórdão nº : 106-13.412

Finalmente, considerando que houve enquadramento da conduta do Recorrente como ilícita, inclusive com representação fiscal, mantenho a multa agravada.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter o auto de infração integralmente.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.



EDISON CARLOS FERNANDES